



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **23/9/2014**

80 TC-0001659/026/12

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Paulo Sérgio Guerso.

Advogado(s): Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha(m): TC-001659/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	27,7000	3.588.897,51	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	97,8000	2.056.910,28	Relevado
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	65,1900	1.371.163,03	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	52,1600	8.845.881,01	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	25,2200	3.268.248,98	Favorável
Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit	-0,9300	146.470,91	Irregular
Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit	24,9200	- 2.743.377,00	Irregular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Favorável
Precatórios			Relevado
Encargos Sociais			Relevado
Remuneração de Agentes Políticos			Relevado
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,63		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas)	13,8018	- 2.388.777,52	Irregular
art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	51,2266	8.687.125,98	Relevado

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Arandu**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/55, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Critérios para limitação de empenho e movimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeira, bem como para repasses ao Terceiro Setor, não são previstos pela LDO;

-Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram editados.

Lei de Acesso à Informação:

-Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em descumprimento à Lei n. 12.527/11.

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação do controle interno, não tendo sido produzidos relatórios periódicos sobre a atuação da Administração Municipal.

Resultados:

-Reincidente déficit orçamentário, na proporção de 0,93% das receitas correntes, ou seja, de R\$ 146.470,91, acarretando em um resultado financeiro negativo de R\$ 2.743.377,00.

Dívida de curto prazo:

-Falta de liquidez financeira para cobertura da dívida de curto prazo, em contrariedade ao art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fiscalização das receitas:

-Inadimplência dos recolhimentos do ISS-QN dos cartórios de registro, desatendendo ao art. 11 da LRF.

Ensino:

-Não utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do ano subsequente, acarretando a aplicação de apenas 97,80% dos recursos do fundo.

Encargos:

-Reincidência na falta de recolhimento de encargos sociais ao regime próprio de previdência, em desatendimento às recomendações das contas do exercício de 2010.

Subsídios dos agentes políticos:

-Pagamento irregular ao Prefeito Municipal, em R\$ 29.830,26,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

já descontado o imposto de renda, motivado pelo recálculo dos seus salários entre 2009 e 2011, em desatendimento às respectivas leis anuais de fixação.

Contratos:

-No ajuste firmado com a empresa Soares & Soares Construções Ltda - EPP, cujo objeto é a construção de uma cancha de malha, a obra não foi concluída no prazo, inexistindo termo de prorrogação.

Quadro de Pessoal:

-Não realização de avaliação de desempenho dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desatendendo ao disposto no art. 41 da Constituição Federal;

-Reestruturação administrativa sem a elaboração de estimativa de seu impacto fiscal, em desatendimento aos art. 16 e art. 17 da LRF, tendo sido também realizada a transposição de cargos, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal.

Restrições do último ano de mandato:

-Iliquidez de R\$ 2.388.777,52 em 31/12/2012, em face de um montante negativo de R\$ 2.089.235,87, indicando crescimento do débito de curtíssimo prazo, em desatendimento ao art. 42 da LRF.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 09/11/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 62/258.

Inicialmente, a Origem alegou que foram fixados critérios para o repasse a entidades do terceiro setor nos artigos 13 e 25 da LDO, não sendo, logo, procedente o apontado pelo órgão de instrução.

Quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Executivo municipal explicou que, por ser de pequeno porte, está providenciando um plano integrado com os Municípios vizinhos de Avaré e de Cerqueira César.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já sobre o saneamento básico, esclareceu que o correspondente plano será realizado por meio da SABESP, responsável pelos serviços de água e esgoto no Município, no momento da renovação da concessão.

A respeito da inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão, a Origem defendeu que o portal da Prefeitura Municipal na internet já dispõe dos dados necessários, além de existir um serviço de consulta por telefone disponível.

Por sua vez, sobre o controle interno, a Administração argumentou que já é realizado por funcionário nomeado especificamente para este fim, informando ainda que tomará providências para regulamentá-lo por meio de lei municipal.

Quanto aos resultados orçamentários, afirmou que foram indevidamente consideradas pelo órgão de instrução as transferências financeiras realizadas em favor do Legislativo, visto que são operações intraorçamentárias.

Acrescentou ainda que esse procedimento diverge do entendimento da E. Corte de Contas, exarado no julgamento do TC-3564/026/12, relativo às contas do governador, no exercício de 2012.

A piora do resultado financeiro foi rechaçada pela Origem, que arguiu ter sido incorretamente contabilizada a soma devida de precatórios, desconsiderando-se, de outro lado, o correspondente saldo depositado no TJ.

Desta forma, refeitos os cálculos, continuou, o Executivo Municipal teria registrado superávit, havendo assim plena liquidez de curto prazo.

A propósito da cobrança de ISS-QN, a Autoridade Responsável esclareceu que o cartório de registro foi notificado, visando à devida apuração dos valores devidos.

No tocante ao ensino, alegou que não houve parcela diferida, tendo em vista a inexistência de saldo, consoante se depreende do demonstrativo de disponibilidade de caixa da educação, além de que, a questão deve ser tratada nas contas de 2013, por ter havido mudança na gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre o recolhimento de encargos sociais ao regime próprio de previdência, a Origem alegou que foi obrigada a priorizar seus gastos, em virtude da queda de arrecadação, o que a levou ao inadimplemento. Frisou, porém, que o débito já foi sanado, por meio de parcelamento.

Em relação aos subsídios dos agentes políticos, sustentou a legalidade dos recebimentos, afirmando que o pagamento ocorreu de boa-fé, por conta de previsão expressa na Lei Orgânica do Município, corrigindo-se erro anterior, ocorrido no momento da lei de fixação.

No concernente ao ajuste com a empresa Soares & Soares Construções Ltda - EPP., justificou que os pagamentos eram feitos conforme as disponibilidades financeiras, bem como as respectivas medições, o que ocasionou pequeno atraso na execução.

Além disso, a Origem comunicou a contratação de nova empresa para o envio de informações que, conforme explicou, é terceirizada.

A respeito da ausência de avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a defesa noticiou a tomada de providências corretivas, incluindo a criação de comissões para a análise de desempenho.

Em especial, sobre a reestruturação administrativa, argumentou que as ações tomadas buscaram a regularização de casos de desvio de função, extinção de cargos em comissão, etc. não sendo, logo, medidas que provocassem expansão das despesas.

Nessa direção, reiterou que o teto estabelecido pela legislação para o gasto com pessoal foi rigorosamente observado.

Já no que tange ao descumprimento do art. 42 da LRF, a Origem argumentou que houve erro contábil, visto que o Executivo Municipal teria registrado liquidez caso fosse considerado o saldo na conta de precatórios.

Ademais, a Autoridade Responsável alegou que encontrou dificuldades para obter informações da atual gestão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

frustrando sua tentativa de juntar documentação comprobatória.

Os autos, em seguida, foram analisados pela **Assessoria Técnica**, que considerou que o descumprimento do art. 42 da LRF compromete as contas, não havendo qualquer imprecisão nos cálculos realizados pela instrução.

Ademais, a ATJ ponderou que o déficit orçamentário recorrente e o elevado resultado financeiro, sem nenhuma justificativa plausível, demonstram uma péssima situação fiscal do Executivo Municipal.

De outro lado, contudo, a Assessoria Técnica considerou atendidos os limites relativos à saúde e às despesas com pessoal. Em destaque, sobre o FUNDEB, considerou que a aplicação de 97,80% dos recursos pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal.

Além disso, sugeriu que as falhas nos encargos e no pagamento dos subsídios a agentes políticos, em face dos esclarecimentos insatisfatórios, devem ser analisadas em autos apartados.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 263 e a fls. 271, no que foram acompanhadas por sua Chefia, a fls. 272.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 274, acompanhando as razões expostas pela ATJ.

Em especial, o MPC alvitrou a abertura de procedimentos específicos para a análise dos pontos anotados a respeito de encargos, subsídios de agentes políticos, licitações e a reestruturação administrativa.

Prossequindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino



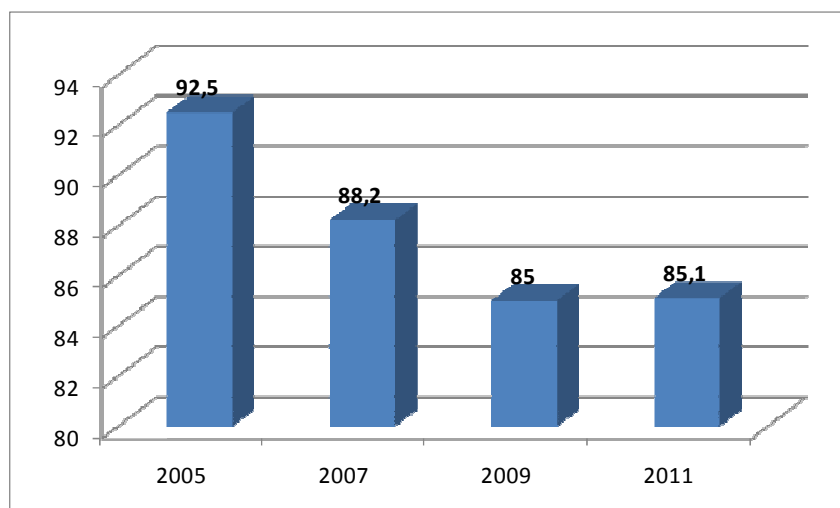
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
ARANDU	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,6	4,5	4,9	4,5	4,7	5,0	5,4	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Em síntese, observa-se que o Município não logrou alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do IDEB, para o ano de 2011.

Figura 01 - Frequência Escolar



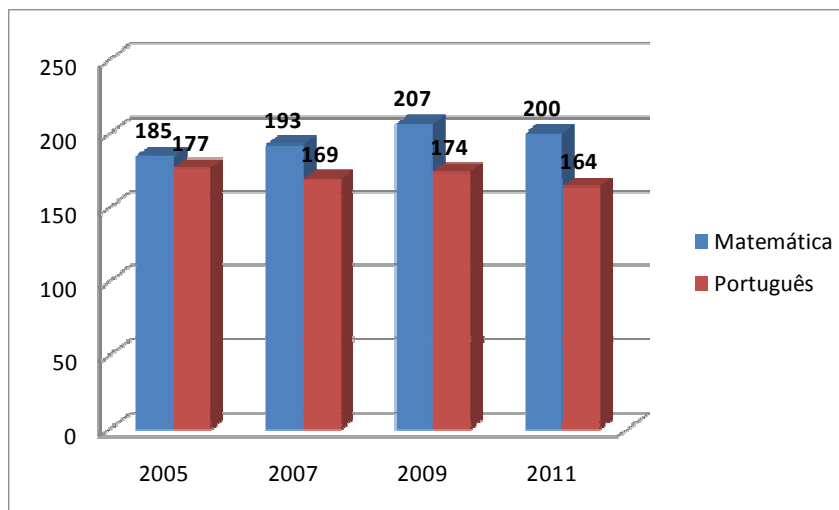
Com efeito, consoante se verifica nas Figuras 01 e 02, houve pronunciada involução no desempenho obtido na Prova Brasil, tanto na disciplina de matemática quanto na de português. Além disso, registrou-se uma forte queda na frequência discente.

Dessa forma, manteve-se o expressivo hiato de qualidade em relação ao ensino oferecido pelo setor privado. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Arandu	RG de Avaré	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	24,69	42,86	13,33	13,70	8,38	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	49,38	42,86	26,67	13,70	9,39	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	185,64	135,41	48,12	48,17	135,20	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.934,21	4.939,92	3.104,79	3.333,33	3.972,84	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,35%	12,86%	12,00%	8,22%	10,20%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001659/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001070/026/11 desfavorável
2010 TC 002598/026/10 favorável
2009 TC 000200/026/09 favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001659/026/12

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Arandu apresentam falhas graves, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a situação orçamentária e financeira comprometida.

Em primeiro lugar, endosso os cálculos da fiscalização, a respeito das disponibilidades de caixa em 31/12/2012, constatando-se assim uma iliquidez de R\$ 2.388.777,52, enquanto que em 30/04/2012, o montante a descoberto era de R\$ 2.089.235,87, indicando assim o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito da questão, a argumentação da Origem é claramente inaceitável, visto que não foi comprovado qualquer erro de cálculo do órgão de instrução. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, o dever de prestar contas é obrigatório para todo o gestor público, não sendo cabível a alegação de falta de acesso a dados para aquele que ocupou a Chefia do Executivo Municipal por um mandato inteiro.

Verificou-se, portanto, que a Administração Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesa que não pode ser cumprida integralmente nele ou ainda que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, é igualmente censurável o reincidente déficit orçamentário, acarretando em um resultado financeiro negativo de R\$ 2.743.377,00.

Dessa forma, a análise da situação global das contas mostra que houve uma gestão descuidada, imediatista, culminando inclusive com déficit orçamentário e financeiro, além de um vultoso montante gasto sem disponibilidade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Trata-se de conduta inaceitável que acarreta o comprometimento das contas.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 29,86% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 65,19% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A respeito da aplicação dos recursos do fundo, acolho posicionamento da ATJ, relevando a questão, à luz de diversos julgados análogos, tais como TC-235/026/09, TC-028/026/09, TC-1084/026/11, entre outros.

Deve, contudo, o montante não aplicado no primeiro trimestre ser repostado à conta do FUNDEB, para sua utilização imediata, consoante a legislação pertinente.

Não obstante, no que tange à qualidade do ensino ofertado, observo que os resultados mostraram pronunciada involução, devendo o Executivo Municipal tomar providências imediatas para reduzir o quadro da educação municipal.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a Administração aplicou o correspondente a 25,22% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constatam-se indicadores de mortalidade maiores, e logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado, o que deverá receber maior atenção do gestor público.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 52,16% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

As anotações relativas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento e de Resíduos Sólidos, bem como ao sistema de controle interno, podem ser relevadas, em face das medidas corretivas assinaladas pela Origem.

Em virtude dos esclarecimentos insuficientes, acolho alvitre de ATJ e MPC, no sentido de analisar separadamente os subsídios de agentes políticos.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Arandu, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, a abertura de autos apartados para o exame dos subsídios de agentes políticos.

E, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da LRF, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, determino que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- tome providências para melhorar a qualidade no ensino ofertado pela rede municipal, revertendo a queda de frequência;
- adote medidas visando a melhorar os indicadores de saúde do Município, sobretudo, no tocante à mortalidade infantil;
- reverta o quadro fiscal do município, reduzindo seu déficit financeiro.

Eis o meu voto.